

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão 19/2022-IFAP. Processo n.º 23228.000.951/2022-33

I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o registro de preços para compra de gêneros alimentícios (café, açúcar e adoçante), visando atender às demandas da Reitoria e campi do IFAP em Macapá, Santana, Porto Grande, Laranjal do Jari e Avançado Oiapoque

II - DOS FATOS

Após a fase de lances do Pregão Eletrônico 19/2022, a empresa EXCELÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 20.505.417/0001-13, aqui denominada RECORRIDA, classificou-se em primeiro lugar por haver oferecido a melhor proposta, isto é: o menor preço para o Item – 01.

Após análise dos documentos de regularidade fiscal junto às receitas Federal, Estadual e Municipal, INSS, FGTS e Ministério do Trabalho, a proposta foi aceita, habilitada e a empresa declarada inicialmente VENCEDORA do item-01, conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformada com a decisão do pregoeiro, a empresa DYKA CONSULTORIA E SERVIÇO – EIRELI/ME, CNPJ: 42.476.914/0001-73, aqui denominada RECORRENTE, manifestou tempestivamente intenção de recurso da decisão, por entender que a proposta da RECORRIDA para o item – 01, não atende às especificações e exigências do edital, e que em seu recurso estará apresentando e comprovando sua alegação.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A Recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa EXCELÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI vencedora do item 01, e para tanto, em suas razões, assegura e comprova que:

a) O Termo de Referência, ANEXO – I do edital, exige que o produto do item – 01 seja: "Café em pó – Café, apresentação em pó, espécie predominante arábica, sendo possível, no máximo, até 20% conilon; torra: média; moagem: média; embalagem: pacote de 250g, embalado a vácuo, lacrado, sem apresentar sinais de violação, contendo, no mínimo, as seguintes informações impressas diretamente na embalagem: data de fabricação, validade do produto, nome do fabricante, endereço, e registro do órgão competente. Qualidade: a marca deve possuir Certificado no PQC - Programa de Qualidade do Café da ABIC, em plena validade, ou Laudo de Avaliação do Café, emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade Global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2 pontos na Escala Sensorial do Café. Não serão aceitas embalagens com rótulos provisórios sob a forma de etiquetas. Café para ser utilizado de forma convencional com processo de coagem. O produto deverá ter sido fabricado há no máximo 60 dias quando entregue ao Ifap. Prazo de validade não inferior a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

12 (doze) meses, contados a partir da data de fabricação. Marca de referência: Santa Clara, equivalente ou de melhor qualidade:(TCU, Acórdão 113/2016 — Plenário). (grifei e sublinhei)."

- b) O Produto ofertado na proposta da RECORRIDA é o Puro Café, fabricado pela indústria Maratá Alimentos S/A, o qual não possui a Certificação do Programa de Qualidade do Café

 PQC da ABIC, e a empresa arrematante não apresentou junto aos documentos da proposta qualquer Laudo de Avaliação do produto ofertado emitido por laboratório especializado, que comprove a nota de qualidade entre 6,0 e 7,2 pontos.
- c) Por fim exige que o pregoeiro revogue a decisão que declarou a empresa EXCELÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI vencedora do ITEM 01, desclassificando a proposta da RECORRIDA por violação às exigências do instrumento convocatório com relação ao item em questão.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Embora concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para que a empresa EXCELÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentasse contrarrazões ao recurso da recorrente, esta nada apresentou.

V - ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparados na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, **se a regra fixada não é respeitada**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial.

VII - DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Com base nas informações apresentadas no recurso da recorrente e objetivando tomar a decisão mais correta possível visando preservar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pregoeiro e equipe de apoio antes de tomarem qualquer decisão, reavaliaram as exigências estabelecidas no termo de referência e realizaram uma diligência junto à Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, para obter informações referentes às várias classificações do café brasileiro e confrontá-las com as alegações da recorrente, e com classificação contida no selo da embalagem do produto oferecido na proposta da recorrida no item – 01 deste pregão eletrônico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando ainda que o termo de referência estabelece outra condição para os casos de produtos que não contenham o selo de PQC da ABIC, isto é: que neste caso o produto ofertado contenha Laudo de Avaliação emitido por laboratório especializado, com nota de Qualidade Global mínima de 6,0 e máxima de 7,2 pontos na Escala Sensorial, pregoeiro e equipe de apoio passaram a verificar se a recorrida havia apresentado laudo de algum laboratório especializado, o que não foi encontrado junto entre os documentos de habilitação apresentados.

Comprovou-se então, que o selo ABIC contido na embalagem do produto ofertado no item — 01, é apenas de pureza e não de qualidade conforme exige o termo de referência.

Verificou-se também, que o termo de referência exige que o produto seja embalado a vácuo, e o folder encaminhado junto da proposta da recorrida é de uma embalagem comum e não a vácuo.

VIII – DA DECISÃO.

Pelos argumentos apresentados pela recorrente e pelas informações obtidas na diligência realizada junto à ABIC, este pregoeiro reconhece o recurso da recorrente para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Para tanto, deverá dar prosseguimento ao certame e:

- a) Retornar à fase de julgamento de propostas do pregão 19/2022.
- b) Desclassificar a proposta vencedora do item 01 pelo fato do produto ofertado não atender às exigências estabelecidas no edital e termo de referência.
- c) Convocar as propostas seguintes que atendam integralmente às exigências do instrumento convocatório.
- d) Posteriormente prosseguir com o pregão em suas fases seguintes.

Macapá-AP, 16 de Novembro de 2022.

Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro